

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

PANAMAZÔNIA E A PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E MEIO AMBIENTE E REFUGIADOS CLIMÁTICOS

ANA VIRGINIA GABRICH FONSECA FREIRE RAMOS

BEATRIZ SOUZA COSTA

P187

Panamazônia e a proteção socioambiental, segurança alimentar e meio ambiente e refugiados climáticos [Recurso eletrônico on-line] organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos, Beatriz Souza Costa – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-281-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Panamazônia. 3. Proteção socioambiental. 4. Segurança alimentar. 5. Meio ambiente. 6. Refugiados Climáticos. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

PANAMAZÔNIA E A PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E MEIO AMBIENTE E REFUGIADOS CLIMÁTICOS

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito Ambiental, realizado pela Escola Superior Dom Helder Câmara, contou com o envio e apresentação de vários artigos em Grupos de Trabalho distintos.

O Grupo de Trabalho “Panamazônia e a Proteção Socioambiental” levantou importantes discussões sobre o assunto, com destaque para o artigo “As consequências ambientais com o desmatamento da Amazônia e o pacto dos países amazônicos para o desenvolvimento e proteção da região”, escrito por Eduardo Terço Falcão. No artigo, o autor analisa os resultados da exploração da Amazônia, das normas brasileiras ligadas aos recursos florestais e hídricos, e de como os Países Amazônicos atuam na proteção e vigilância da área, trazendo importantes contributos para os debates.

Sébastien Kiwonghi Bizawu e Bianca Coelho Curtinhas, no grupo “Segurança Alimentar e Meio Ambiente” abordaram a relação de causa e efeito entre as variações climáticas e a agricultura e suas consequências quanto à segurança alimentar e a preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio do artigo “Agricultura, segurança alimentar e mudanças climáticas: a garantia de uma qualidade de vida”. Os autores também avaliaram a questão climática atual à luz do fenômeno natural do efeito estufa e sua intensificação por conta da crescente poluição atmosférica decorrentes da industrialização e de técnicas da agricultura moderna.

Já o Grupo “Refugiados Climáticos” apresentou interessantes pesquisas sobre o tema. Bruna Carvalho e Lucyellen Garcia no artigo “Refugiados ambientais: uma análise acerca da responsabilidade do Estado frente às garantias constitucionais de direitos”, examinaram a problemática do refugiado ambiental, abarcando questões conceituais em torno da matéria, ou seja, características e fatores impulsionadores do fenômeno. Também buscaram apresentar soluções viáveis que deverão ser desenvolvidas por meio da implementação de políticas públicas que priorizem os princípios da solidariedade, cooperação internacional, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. A autora Leilane Nascimento, por sua vez, demonstrou a necessidade de uma responsabilidade global pelos deslocados por razões

ambientais, por meio da apresentação de algumas conferências sobre o tema, em seu artigo “A responsabilidade pelos deslocados/refugiados ambientais”. Asseverou, com isso, que o problema afeta toda a comunidade internacional.

A complexidade dos assuntos tratados e a profundidade dos textos apresentados convidam o leitor a uma leitura atenta dos trabalhos, que certamente contribuirão para o desenvolvimento de novas pesquisas sobre os temas.

Beatriz Souza Costa

Professora do Curso de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da ESDHC;

Pró-reitora de Pesquisa da ESDHC e Professora da Graduação na disciplina Direito Ambiental -ESDHC.

Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos

Mestre em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara;

Professora da Graduação na disciplina Direito Constitucional -ESDHC

**AS CONSEQUENCIAS AMBIENTAIS COM O DESMATAMENTO DA AMAZÔNIA
E O PACTO DOS PAÍSES AMAZÔNICOS PARA O DESENVOLVIMENTO E
PROTEÇÃO DA REGIÃO**

**THE ENVIRONMENTAL CONSEQUENCES WITH DEFORESTATION AMAZON
AND THE TREATY AMAZON COUNTRIES FOR DEVELOPMENT AND
PROTECTION REGIONAL**

Eduardo Terço Falcão

Resumo

A revolução industrial intensificou a exploração de recursos coloniais. A Amazônia desperta interesses mundial e sua exploração gera impactos ambientais. Países Amazônicos unem esforços em uma agenda de proteção. A regulamentação da proteção das florestas e recursos hídricos é necessária para o uso racional desses recursos naturais. Este trabalho propõe-se a fazer uma análise dos resultados da exploração da Amazônia, das normas brasileiras ligadas aos recursos florestais e hídricos, e de como os Países Amazônicos atuam na proteção e vigilância da área. A Metodologia utilizada foi a avaliação dos regulamentos jurídicos das florestas, águas e o Pacto Amazônico.

Palavras-chave: Exploração da amazônia, Efeito estufa, Organização do tratado de cooperação amazônica (otca)

Abstract/Resumen/Résumé

The industrial revolution intensified the exploration of colonial resources. The Amazon awakens global interests and its exploration generates environmental impacts. Amazon countries join forces in a protection agenda. The regulation of the protection of forests and water resources is necessary for the rational use of these natural resources. Proposes to make an analysis of the results of operations of the Amazon, the Brazilian rules related to forest and water resources, and how the Amazon Countries act in protection and surveillance of the area. The methodology used was the evaluation of the legal regulations of forests, waters and the Amazon Pact.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Exploration of the amazon, Greenhouse effect, Organization of the amazon cooperation treaty organization (acto)

Introdução

No século XIX, o mundo passou pela fase de industrialização. Os recursos naturais serviram de matéria-prima para a produção em larga escala de bens que seriam comercializados.

Os países que largaram na frente com a industrialização logo consumiram quase que totalmente seus recursos naturais, e com a escassez de seus recursos foram buscar em outras partes do mundo (principalmente em suas colônias) as matérias-primas de que necessitavam para continuar movimentando suas economias.

Nessa busca por matérias-primas, os países mais fortes e melhores organizados exploraram os recursos naturais de países recém independentes e de suas colônias espalhados pelas Américas, África e Ásia¹, sem, entretanto, se preocuparem com o meio ambiente e muito menos com as populações diretamente afetada.

Somente na segunda metade do século XX foi que os organismos internacionais começaram a se preocupar com os efeitos da utilização desenfreada dos recursos naturais. Ou seja, só quando os antigos exploradores perceberam que também sofreriam as consequências de suas próprias ações, foi que houve movimento em se estudar os impactos ambientais no solo, água e ar resultantes da exploração depredatória.

Uma das últimas áreas do plante que ainda conserva boa parte de seus recursos naturais é a parte central-norte da América do Sul conhecida como Amazônia, e que abrange 8 países (Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname, Venezuela) e mais a Guiana Francesa. Porque ainda não totalmente conhecida desperta interesse mundial.

O Brasil é o 5º maior país em extensão territorial do mundo, possuindo áreas propícias à criação de animais e produção de grãos. Porém o faz de forma extensiva, causando desmatamento de grande parte de sua vegetação original, contribuindo, assim com a instabilidade ambiental mundial relativos ao clima e à disponibilidade de água doce.

¹ Cerca de 40% desmatamento tropical está ocorrendo na América do Sul, principalmente na bacia Amazônica. Entretanto, as taxas de desmatamento no sudeste da Ásia e na América Central são aproximadamente 2,7 vezes do que a que ocorre na América do Sul. O Haiti já perdeu 98% de sua cobertura original de floresta, as Filipinas 97% e Madagascar 84%. (RIVAS & FREITAS, 2002, p. 11).

É fato que o desmatamento de florestas brasileiras para a produção de *commodities* e a criação de gados tem influência no aquecimento global e na diminuição de seus recursos hídricos, necessitando-se de normas mínimas que garantam a proteção desses recursos naturais.

E por conta do capital estrangeiro e das políticas voltadas para a produção rural, as fronteiras agrícolas tomam rumo norte, ou seja, em direção à Amazônia. Certamente que esse avanço sobre a floresta não está acontecendo só no Brasil, mas também nos países abrangidos pela Amazônia.

Com vistas à proteção e troca de informações foi que em 1978 surgiu um tratado de cooperação entre países amazônicos, e que em 1988 se tornou uma organização conhecida pela sigla OTCA (Organização do Tratado de Cooperação Amazônica).

Além desse tratado, o Brasil tem editado normas de proteção de suas matas e recursos hídricos como fim de dar condições a um meio ambiente saudável, citando-se como exemplo Código Florestal e a Política Nacional dos Recursos Hídricos.

Sem dúvida que a edição dessas normas não são a solução completa para a questão ambiental relacionada ao aquecimento global e a preservação dos recursos hídricos, mas são importantes instrumentos para amenizar o problema que depende dos governos diretamente envolvidos bem como da sociedade.

Desta forma, o presente artigo tem por escopo fazer uma análise dos problemas relacionados à parcela da Amazônia no aquecimento global, e de que forma a OTCA e as leis brasileiras buscam amenizar os impactos provocados com a exploração da Amazônia, notadamente quanto às florestas e recursos hídricos.

1. O aquecimento global e o efeito estufa

Na mesma camada atmosférica onde está o ozônio também se encontram os gases carbônico, metano, monóxido de carbono e outros capazes de reter o calor na atmosfera, e que naturalmente sempre foram emitidos por vulcões, florestas e pântanos.

Produzidos naturalmente, esse aquecimento é importante para a vida na terra. Foi por causa desse calor que a vida na Terra se tornou possível e é o que mantém a vida.

A Terra, terceiro planeta mais próximo do Sol, naturalmente não é muito quente e nem muito fria, o que propiciou as formas de vida existentes. Porém, sem ambiente é muito delicado, de forma que instabilidades ambientais são sentidas em todas as regiões.

Nos dois últimos séculos o Homem também passou a produzir grandes quantidades de gases, que, somados às produções naturais existentes, alteraram a camada atmosférica responsável pela retenção de calor no planeta.

Com isso, a temperatura média global tornou-se mais elevada do que quando do início da revolução industrial, visto que a poluição atmosférica causada pela queima de combustíveis fósseis, aliada à destruição das florestas, contribuíram muito para esse aumento.

Sobre as causas naturais e as provocadas pelo homem, assim descreveu José Afonso da Silva:

O equilíbrio do ambiente atmosférico encontra-se precisamente na dosagem desigual dos elementos que o compõem. O desequilíbrio desse processo pode ocorrer por fatores naturais ou artificiais. Os primeiros são, porém, passageiros, como as grandes ventanias que atiram poeiras a enormes alturas, que, no entanto, cessada a tormenta, pousam no solo sem causar danos duradouros; tais são também as erupções vulcânicas que contaminam a atmosfera com partículas e aumento de temperatura, mas a transitoriedade do fenômeno permite a recomposição natural do ambiente. O desequilíbrio grave provém de causas artificiais, decorrentes da ação produtiva do Homem, que polui o ar mediante a emissão de variados tipos de poluentes produzidos pela combustão de madeira, de lenha, de florestas e campos, pela incineração de lixo, pela queima de combustíveis por veículos a motor, navios e aviões, pela fumaça das residências e, particularmente, por partículas expelidas pelas fábricas etc. (SILVA, 2004, p. 111).

Estudos científicos constataram que os gases liberados com a queima dos combustíveis fósseis e das florestas pela ação humana tornaram mais espessa a camada atmosférica responsável pelo aquecimento natural, retendo-se, assim, o calor das radiações solares, o calor natural produzido pelo próprio elementos naturais e os produzidos pela ação humana. A esse fenômeno de espessamento da camada atmosférica responsável pela retenção aliadas às formas de calor citadas deu-se o nome de efeito estufa (*greenhouse effect*), por se assemelhar às estufas de vidro ou plásticos no cultivo de plantas.

Certo é que se não for diminuída, ou mesmo controlada, a produção desses gases, o clima terrestre mudará trazendo graves consequências para a sobrevivência da humanidade: os mares subirão (alagando ilhas e costas marítimas, e com isso forçando a migração de pessoas), a agricultura terá que ser totalmente reformulada, espécies desaparecerão, outras provavelmente tomariam seu lugar na Terra.

E a preocupação com a situação já tem ensaio principalmente países europeus e na comunidade científica, porque todos os países sofrerão as consequências.

Entretanto, os maiores poluidores do planeta (Estados Unidos e China) tem resistido a assumir compromissos de controle de poluição da atmosfera alegando que não podem frear suas produções industriais. E esse exemplo fez com que outros países como a Austrália abandonassem pactos ambientais.

No final da década de 60 e início da de 70, com o “boom” econômico, o Brasil também não quis se comprometer com questões ambientais. Com vocação agrícola de grande produtor e exportador de grãos e carne, incentivou o alargamento de suas fronteiras agrícola no rumo norte, justamente onde se encontram o Cerrado e a Floresta Amazônica.

Desenvolveu-se política de incentivo de ocupação da Amazônia, mas sem os devidos estudos de impactos. Hoje essa ocupação é tema sensível em encontros ambientais, e se não for alinhada a ciência com o desenvolvimento sustentável, certamente que a destruição da mata para dar lugar à produção agrícola afetará mais ainda as mudanças climáticas.

2. A exploração da Amazônia e o aquecimento global

As florestas tropicais ocupam no planeta uma área equivalente aos Estados Unidos, e estão localizadas nas zonas equatoriais da América Latina, da África e da Ásia, sendo que a destruição se intensificou a partir de 1950.

De acordo com um levantamento feito em 1993 pelas Nações Unidas e uma organização relacionada com a agricultura, a taxa anual de desmatamento (das florestas tropicais) aumentou 40% entre 1980 e 1990. Cerca de 40% do desmatamento tropical está acontecendo na América do Sul, principalmente na grande bacia Amazônica. (RIVAS & FREITAS, 2002, p. 10).

No Brasil, as produções agrícolas que antes eram mais concentradas no sul e sudeste, avançaram para a região Centro-oeste e agora tomam rumo Norte, que é onde está localizada a Amazônia brasileira.

Com o avanço da fronteira agrícola, as matas são derrubadas para o plantio de grãos e criação de gados. Nota-se que é a conjuntura internacional que dita as regras de expansão e/ou retração da área explorada e não é a preservação ambiental a ser perseguida. Segundo Mesquita:

A correlação entre a expansão da pecuária e o desmatamento se aplica adequadamente no período anterior a 1990. Nesta fase atual, é a produção de grãos que assume relevância. Estados como Maranhão e Tocantins, onde a taxa de crescimento com a soja é exponencial, cabe a ela o papel antes executado pela pecuária.

No entanto, outros elementos devem entrar no rol de fatores responsáveis pelo crescimento e pela dimensão do desmatamento, dentre eles o financiamento público, e grandes projetos estruturantes que compõem o PAC, sobretudo as hidroelétricas, oleodutos e as novas rodovias, grandes indutores de fluxos migratórios espontâneos que detém um potencial significativo na organização do espaço. (MESQUITA, 2012, p. 61).

Conforme se observa, o capital impõe seu poderio econômico e com a exploração há grandes desmatamentos para a produção de grãos, de forma que a persistir esse sistema, a destruição da Amazônia terá grande parcela de contribuição nas mudanças climáticas.

Além disso, quando toda a vegetação é destruída, o solo fica exposto à força total do clima. A chuva, ao cair, endurece a superfície do terreno, diminuindo sua permeabilidade, o que afeta também os recursos hídricos, como o assoreamento de rios e os afloramentos de águas na superfície. Há, portanto, um encadeamento de consequências ambientais com a ação humana sobre a exploração dos recursos ambientais.

Devido à força política que os grandes produtores exercem no legislativo nacional, observa-se que o capital ainda está bem acima da preocupação ambiental, fato que se observou quando da aprovação da Lei Federal nº 12.651, quando se acatou a diminuição de áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal.

Mas ainda assim, o Brasil tem produzido (ainda que considerada pouca) normas para a proteção de suas florestas e recursos hídricos que se ao menos respeitadas já será um grande avanço.

3 O Código Florestal

Em 25 de maio de 2012, foi aprovada a Lei Federal nº 12.651, mais conhecida como Código Florestal. Essa Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal, a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais.

Os incisos do parágrafo único, do Art. 1º-A estabelecem que a lei tem como objetivo o desenvolvimento sustentável e deverá atender aos seguintes princípios:

- I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;
- II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;
- III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;
- IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;
- V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Destaca-se, dentre esses princípios, a preocupação sistema climático e com os recursos hídricos, sem deixar de lado a atividade agropecuária, buscando-se uma forma sustentável de desenvolvimento.

A aprovação da lei gerou polêmica vez que os ambientalistas entenderam pouco avanço relativamente às áreas de proteção e favorecimento dos interesses empresariais do ramo do setor de produção agrícola.

Polêmicas à parte, o fato é que foi editada a lei e que deve ser respeitada. Ainda que se considere insuficiente, mas as obrigações mínimas, sem forem cumpridas já será de grande valia. É necessária a fiscalização não só do Poder Público, mas também de toda a sociedade para que seja criado ambiente propício ao progresso com responsabilidade e sustentabilidade.

4 A Política Nacional dos Recursos Hídricos

As normas relacionadas à água têm a ver com a estreita ligação do Homem com a água. O acesso à água é condição de sobrevivência, surgindo, assim, a necessidade de estabelecimento de regras para o uso e consumo deste recurso, haja vista a grande proliferação de atividades relacionadas com a exploração hídrica e a atual consideração científica de que a água doce é um recurso natural limitado.

Em 08 de janeiro de 1997 foi publicada a Lei nº 9.433, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O artigo 1º da Política Nacional de Recursos Hídricos define seus fundamentos da seguinte forma:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Importante destacar o fundamento contido no inciso II, onde a água considerada como um recurso natural limitado, dotado de valor econômico.

Limitado porque “97,5% do volume total de água da Terra forma os oceanos e mares e somente 2,5% são de água doce. Ressalte que a maior parcela dessa água doce (68,9%) forma as calotas polares, as geleiras e neves eternas que cobrem os cumes das montanhas mais altas da Terra. Os 29,9% restantes constituem as águas subterrâneas doces. A umidade dos solos (inclusive daqueles gelados – *permafrost*) e as águas dos pântanos representam cerca de 0,9% do total e a água doce dos rios e lagos cerca de 0,3%”. (REBOUÇAS, BRAGA e TUNDISE, 2006, p. 7).

Além disso, o Brasil, apesar de deter 12% do total mundial de água doce, mas tem densidade populacional mais concentrada nas regiões onde a mesma não está é tão abundante. A Região Norte, com abundância de água é pouco povoada enquanto que a Região Nordeste, que é mais povoada, tem escassez de água.

O artigo 2º da Lei define os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais.

Verifica-se que um dos objetivos da Política Nacional dos Recursos Hídricos é justamente assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, o que também justifica a

regulamentação de procedimentos para controle da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

O Plano de Recursos Hídricos é considerado o instrumento de Planejamento Estratégico da Bacia Hidrográfica. É através do instrumento da outorga de direitos de uso de recursos hídricos que o órgão ambiental competente irá controlar quantitativa e qualitativamente os usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

A concessão ou não da Outorga é realizada através de processo administrativo, por meio do qual, uma vez atendidas todas as providências do órgão ambiental responsável, poderá ser concedido ao interessado o direito de utilizar o recurso hídrico, através da confecção de Termo de Outorga. Com relação ao instrumento de cobrança por uso dos recursos hídricos a própria Lei 9.433/97, através de seu art. 20 assim dispõe:

Art. 20. Serão cobrados os usos dos recursos hídricos sujeitos à outorga.

Isso significa que o regime de Outorga procura, em última análise, instituir cobrança por uso de água proporcional à sua utilização.

Em outros termos, a água é tida pela própria legislação como um bem público de uso comum, isso nos termos do artigo 18 da Lei 9.433/97.

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Fundamenta-se, assim, a instituição de cobrança proporcional aos usos quantitativos e qualitativos dos recursos hídricos, como forma de incentivar uma utilização racional da água.

Sobre a valoração desse bem público, veja-se posição de Paulo Afonso Leme Machado:

A água passa a ser mensurada dentro dos valores da economia. Isso não pode e nem deve levar a condutas que permitam que alguém, através do pagamento de um preço, possa usar a água e seu bel-prazer. A valorização econômica da água deve levar em conta o preço da conservação, da recuperação e da melhor distribuição desse bem. (...)

Nesse sentido, “a cobrança pelos usos dos recursos hídricos objetiva reconhecer a água como um bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor” (art. 19, I, da Lei 9.433/97). Acentue-se que a água necessária para as necessidades básicas de cada pessoa, em que cada um vá diretamente abastecer-se, é uma captação insignificante do ponto de vista econômico, e, portanto, gratuita, consoante a interpretação dos arts. 20 e 12, § 1º, I e II, da Lei 9.433/97 (MACHADO, 2006, p. 437-438).

Atribuindo-se valor a esse bem de uso comum, será possível ter uma dimensão do custo de sua captação, uso e desperdício, permitindo assim, a implantação de diretrizes e políticas voltadas a preservação e sustentabilidade.

Sem dúvida que a preservação das matas está intimamente interligada à preservação dos recursos hídricos.

A Amazônia é parte sensível, visto que sua degradação florestal e hídrica trará impactos ambientais em escala mundial.

Assim foi que na década de setenta os países abrangidos pela Amazônia firmaram um pacto de cooperação (e que na década de noventa se tornou uma organização conhecida pela sigla OTCA) com vistas a troca de informações e preservação desse rico recurso natural ainda existente.

5 A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA)

A Região Amazônica é sempre tema nos debates internacionais contemporâneos, como aqueles relativos ao desenvolvimento sustentável e à mudança climática.

Fato é que até a década de 1970, a preservação do meio ambiente não passava de um mero compromisso à luz da Declaração de Estocolmo de 1972 que considerava a proteção do meio ambiente como uma das futuras prioridades da humanidade.

Em 03 de julho de 1978, por iniciativa brasileira, os oito países amazônicos 8 países (Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname, Venezuela) assinaram, em Brasília, o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), com o objetivo promover o desenvolvimento harmônico da região e o bem-estar de suas populações, além de reforçar a soberania dos países sobre seus territórios amazônicos.

Vinte anos depois, em Caracas, os países firmaram Protocolo de Emenda ao Tratado de Cooperação Amazônica, criando a OTCA, organização internacional dotada de secretaria permanente e orçamento próprio, que permite aperfeiçoar a implementação dos propósitos do Tratado.

Em dezembro de 2002, foi assinado, no Palácio do Planalto, o Acordo de Sede entre o Governo brasileiro e a OTCA, que estabeleceu a sede da Secretaria Permanente da Organização em Brasília. Vale notar que, até hoje, a OTCA é a única organização internacional multilateral sediada no Brasil.

O tratado reafirma a soberania dos países amazônicos e incentiva, institucionaliza e orienta o processo de cooperação regional entre os mesmos. Interessante observação feita no artigo “Regimes Internacionais e *soft law*: uma análise a partir da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica”, segundo o qual

(...) o Pacto de Cooperação Amazônica é um instrumento normativo onde não são previstas obrigações e, muito menos, qualquer tipo de coerção, ele é uma espécie de guia de procedimentos, de diretrizes e princípios. (...).

Falta na *soft law* a coerção, o poder de sanção, ou seja, exigir e/ou punir aquele que não seguir suas determinações. Assim não podem ser chamadas de normas, regras ou leis, e sim de guias de procedimentos ou *guidelines*. No entanto a *soft law* pode delegar poderes, isto é, resolver e arbitrar disputas e fazer regras e colocá-las em prática, envolvendo outros atores, incluindo tribunais, árbitros e organizações internacionais para coordenar padrões pré-estabelecidos em suas diretivas.

A *soft law* apresenta um caráter inteiramente voluntário e é consistente com o princípio da subsidiariedade, que vem a ser o incentivo ao alojamento das competências em vários campos da política nos níveis mais apropriados do governo. Seu foco é estabelecer diretrizes deixando a escolha da estratégia nacional mais apropriada à disposição dos estados-membros”. (TORQUATO & SILVA FILHO, 2013, p. 151-168).

Em suma, o Pacto é um instrumento normativo onde não são previstas obrigações, e muito menos coerção. É uma espécie de guia de procedimentos e diretrizes. Inobstante

a não previsão de coerção, sem dúvida que o Pacto é um importante instrumento de cooperação dos países associados na busca pela preservação da Amazônia, bem como nas rodadas de negociação climática.

Conclusões

Em condições naturais, o planeta Terra tem calor suficiente para manter as formas de vida existentes. Ocorre que a ação humana com a produção e consumo de bens, e de geração de energia, tem contribuído para a poluição atmosférica, fazendo com que o calor produzido seja somado ao calor produzido naturalmente e dessa forma a temperatura média do planeta aumenta.

Como resultados desse aquecimento grandes catástrofes podem ocorrer por conta da instabilidade climática ameaçando as formas de vida existentes na Terra.

A Amazônia é um dos últimos redutos relativamente conservado e desperta interesses internacionais, seja pelos recursos ainda desconhecidos e por explorar, seja pelo impacto ambiental resultante da exploração cobiçada.

No Brasil, as fronteiras agrícolas que antes se concentravam no sul e sudeste, com incentivo governamental tem avançado para o norte que é justamente onde está a Amazônia. Assim, para a produção de grãos e carnes, o Cerrado e a Amazônia brasileira têm sido desmatadas para a organização de fazendas de produção agrícola.

O Brasil tem editado normas de proteção de suas matas e recursos hídricos, sendo que os interesses econômicos têm prevalecido, porém ainda assim são regulamentações mínimas que dever ser observadas por toda a sociedade e fiscalizadas com rigor pelo Poder Público.

Apesar dos ambientalistas entenderem que o novo Código Florestal deixou de contemplar questões ambientais relevantes favorecendo mais a classe do agronegócio, mas certamente que se for cumprido à risca a lei só aí já haveria avanço no desenvolvimento sustentável.

As florestas estão intimamente ligadas às questões hídricas que por sua vez afetam toda a questão climática. Ou seja, desequilibrando um desses fatores os outros certamente serão afetados. Assim, destruindo-se as matas, os recursos hídricos também serão afetados.

A água doce, deve ser tratada como um recurso limitado e de valor econômico para melhor se mensurar os danos e melhor controle de seu uso.

Originariamente, a maior parte do território brasileiro está abrangido pela Amazônia que não só engloba os estados do Norte como estados da região Centro-Oeste e até do Nordeste.

E na parte Central Norte da América do Sul está a Amazônia, que abrange 8 países e mais a Guiana Francesa. Por iniciativa do Brasil, foi celebrado um pacto desses 8 países que mais tarde se transformou em uma organização conhecida como OTCA (Organização do Tratado de Cooperação Amazônica).

Unidos, os países signatários desse Pacto se fazem melhor ouvidos em cúpulas mundiais que tratam de questões ambientais.

O Pacto visa a cooperação regional, a pesquisa científica e tecnológica, intercâmbio de informações, a utilização racional dos recursos naturais, a liberdade de navegação, preservação do patrimônio cultural, infraestrutura de transportes e comunicação, e o turismo e o comércio fronteiriço.

Esse pacto possui normas sem força coercitiva para os países membros, funcionando mais como guia de procedimentos e diretrizes. Ademais são respeitadas as autonomias governamentais,

Sem dúvida que a união desses países Amazônicos reforçam a luta pelo desenvolvimento da região de forma sustentável, e a população dessa região não pode ser tratadas como os de fora a quem se quer ver; e sim devem ser tratadas de forma digna, posto se trata de uma região ainda considerada isolada, com escassos recursos públicos de sustento.

Porém, possibilitando-lhes condições dignas, certamente que o amazônica será peça importante na conservação e desenvolvimento sustentável desse patrimônio mundial, e cuja preservação se faz necessária para a presente e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 17. jun.2016.

_____. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09, jan. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em 16. jul.2016.

_____. Lei nº 12.651. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28, mai. 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em 18. Jul. 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MESQUITA, Benjamin Alvino de. Organizadores Sérgio Sauer e Wellington Almeida. **Terras e Territórios na Amazônia: Demandas, Desafios e Perspectivas**, editora UNB, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª ed. Malheiros Editores, 2004.

REBOUÇAS, Aldo da C.; BRAGA, Benedito; e TUNDISE, José Galizia. **Águas Doce no Brasil – Capital Ecológico, Uso e Conservação**. 3ª edição, Escritura Editora, 2006.

RIVAS, Alexandre & FREITAS, Carlos Edwar de Carvalho. **Amazônia: uma perspectiva interdisciplinar**. Editora da Universidade do Amazonas, 2002.

TORQUATO, Carla Cristina Alves; SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti e. **Regimes internacionais e soft law: uma análise a partir da organização do Tratado de**

Cooperação Amazônica, 2013. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e9a8f256f4904>.